

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 127/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Reclamação n.º 5/2015, em que são reclamantes Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado, e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 5/2015, em que são reclamantes **Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado**, e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado v. STJ, Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade pelo facto de o recurso não poder ser considerado como manifestamente infundado)*

#### I. Relatório

1. Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o *Acórdão do STJ N. 213/2012*, proferido nos Autos Cíveis de Agravo N. 73/201, que considerou manifestamente infundado, e, por isso, inadmissível, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto pelos mesmos, vieram, ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 83 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, reclamar para o Tribunal Constitucional, com os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. A 3<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal de Justiça teria feito confusão quanto aos poderes de cognição da matéria nesta fase processual de interposição de recurso, pois que o acórdão proferido teria tecido longos argumentos a favor da constitucionalidade da norma do artigo 15, da Lei N. 35/III/88, de 18 de junho, na redação que lhe fora dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, quando, nesta fase, não lhe seria consentido pronunciar-se sobre o mérito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, não podendo antecipar a decisão desse Tribunal Coletivo;

1.1.1. Nesta fase processual competiria ao Tribunal Constitucional [seria ao STJ] apenas fazer a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso constitucional: a recorribilidade da decisão, a legitimidade dos recorrentes, a indicação da peça processual na qual a questão da constitucionalidade teria sido suscitada, o prazo e o esgotamento das vias ordinárias de impugnação;

1.1.2. Seria o que resultaria cristalinamente da alínea b), do número 1, do artigo 76, do número 2 do mesmo artigo, dos números 1 e 2 do artigo 77, do artigo 81 e dos números 1 e 2 do artigo 83, da Lei 56/V[I]/2005, de 28 de fevereiro;

1.1.3. A seu ver, a parte final do número 2 do artigo 83 deveria ser interpretada conforme a Constituição, no quadro do regime jurídico que resulta dos artigos 281 e 282 dessa Lei Fundamental;

1.1.4. Se, nos termos do artigo 281, caberia recurso das decisões ali referidas, impor-se-ia que o Tribunal Constitucional conhecesse daquelas matérias;

1.1.5. Se, nos termos do artigo 282, os ora reclamantes tivessem legitimidade para recorrer, impor-se-ia que o Tribunal apreciasse a pretensão apresentada;

1.1.6. Não caberia ao legislador ordinário acrescentar outros requisitos para a admissibilidade dos recursos constitucionais;

1.1.7. Em matéria de defesa da Constituição, tal possibilidade abriria caminho para ataques enviesados à Lei Fundamental, contornando pressupostos que o legislador constitucional decidiu impor;

1.1.8. A leitura do Supremo Tribunal de Justiça permitiria o exame de fundo da causa, ou seja, do mérito da constitucionalidade arguida, o que desvirtuaria completamente o sistema, misturando fases processuais cuidadosamente construídas, colocando o sistema de sindicância de pernas para o ar, e suprimindo o direito fundamental consentido ao recorrente de substanciar a sua tese de inconstitucionalidade junto ao órgão jurisdicionalmente competente;

1.1.9. O que, na sua opinião, seria uma antecipação temerária da decisão, absolutamente inadmissível e inusitada;

1.2. Mas ainda que assim não se entendesse, o que se admitiria por mera hipótese, a verdade é que o recurso interposto não seria manifestamente infundado;

1.2.1. A 3.<sup>a</sup> Secção do STJ teria fixado o sentido e alcance do artigo 15 da Lei de Assistência Judiciária com recurso a argumentos vagos e abstratos, recusando o exame em concreto e em detalhe da norma, pressentindo que nela não encontraria qualquer suporte. Segundo os mesmos, a exegese teria regras próprias, sendo uma delas a que encontraria a sua expressão no número 3 do artigo 9º do Código Civil: o intérprete deve sempre presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados;

1.2.2. O sentido atribuído ao artigo 15 da citada lei não resistiria a um exame do teor literal, o mínimo que fosse. Valeria para o caso, o que seria uma regra de ouro da exegese: entre dois sentidos igualmente admissíveis, em conformidade com os critérios de razoabilidade, deveria prevalecer aquele correspondente ao teor verbal da lei;

1.2.3. A expressão quaisquer recursos não poderia significar recursos em processo-crime, pois os recursos em processo-crime fariam parte natural do processo-crime e estes já teriam sido objeto

de regulamentação na primeira parte do mesmo preceito, não podendo o intérprete partir do pressuposto de que o legislador ignoraria esse facto elementar;

1.2.4. A expressão quaisquer recursos inculcaria desde logo a ideia de que não se trataria apenas dos recursos do processo-crime por outra razão acrescida, pois que o adequado seria então dizer, “e os recursos”, já que a expressão processo-crime fora já utilizada na mesma frase, logo nas palavras antecedentes;

1.2.5. O Acórdão da 3<sup>a</sup> Secção do STJ teria partido também de um pressuposto falso, ao rejeitar o recurso pela circunstância de o duplo grau de jurisdição constituir requisito constitucional apenas nos processos-crime e por extensão aos demais processos sancionatórios;

1.2.6. Na verdade, o número 1 do artigo 221 da Constituição também imporia o duplo grau de jurisdição em matéria fiscal e aduaneira. Seria por isso que os Tribunais Fiscais e Aduaneiros não teriam alçada, por força do disposto no artigo 6º da Lei Orgânica dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, aprovado pelo Decreto Legislativo, nº 69/93, de 13 de dezembro;

1.2.7. Sobre o conceito normativo da expressão manifestamente infundado prefeririam remeter para o Acórdão do Tribunal Constitucional português, onde se teria analisado tal conceito, constante do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, e onde se concluiria que: “(...) o recurso será, por exemplo, manifestamente infundado quando nele falte qualquer fundamentação (ou seja, não se presente – nem se vislumbre – argumentação no sentido da alegada inconstitucionalidade) ou quando a fundamentação revele contradições insanáveis de ordem lógica ou valorativa”;

1.2.8. Assim, tendo em conta a delimitação do conceito de manifestamente infundado acima citado, seria evidente que o recurso interposto pelos ora reclamantes não poderia ser considerado.

1.3. Na verdade, na sua perspetiva, a anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional possibilitaria a prolação de decisão de mérito sumária de recurso pelo próprio Tribunal Constitucional, mas que não permite que o tribunal recorrido rejeite recurso com argumento de que este é manifestamente infundado;

1.4. Não sendo de se reputar manifestamente infundada, para efeitos do disposto no artigo 76, número 2, da LTC, a questão de constitucionalidade suscitada, e não se verificando a ausência de qualquer requisito essencial ao conhecimento do mérito do recurso interposto, o tribunal recorrido não o poderia ter rejeitado, pelo que deveria ser deferida a reclamação apresentada.

2. No dia 23 de novembro, os autos seguiram para vista do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, remeteu duto perecer onde alega essencialmente que:

2.1. Uma coisa seria o recurso ser infundado ou inatendível, juízo esse que se deveria reservar para a fase do recurso propriamente dito, outra coisa seria ser manifestamente infundado, análise essa prévia à admissibilidade do recurso. E no caso dos autos, embora pesassem dúvidas a respeito da atendibilidade do recurso de constitucionalidade interposto, ele não podia ser tido por manifestamente infundado;

2.2. Seria, por isso, de parecer, que a presente reclamação mereceria deferimento, devendo ser admitid[o] o recurso de constitucionalidade interposto, seguindo-se os demais trâmites até final, com vista ao conhecimento do se[u] mérito.

3. Tendo sido o processo depositado na secretaria do Tribunal, o mesmo foi requisitado, a 24 de novembro de 2025, por despacho do JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de dezembro de 2025, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela resultando a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

## II. Fundamentação

1. No caso em apreço, os peticionários reclamam contra a não admissão do seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por ser manifestamente infundado, enquanto tramitava nos tribunais judiciais, como lhes seria imposto pelo artigo 77, número 1, alínea b), *in fine*, da Lei do Tribunal Constitucional.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que, sem a mesma, não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.2.5. O último critério é relativo porque depende de, no geral, o pressuposto ser ou não ser suprível, de o tribunal recorrido se ter pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e de a identificação da norma ser necessária para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que os reclamantes possuam legitimidade, atendendo, que, de modo contrário às suas expectativas, o seu recurso constitucional não foi admitido, sendo por isso fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão do recurso de 22 de outubro foi notificada ao mandatário no dia 12 de novembro e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão

recorrido no dia 19 de novembro – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque, sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria, é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido considerou que:

2.4.1. Os recorrentes dispõem de legitimidade;

2.4.2. Mostram-se esgotadas as vias de recurso ordinário;

2.4.3. O recurso é tempestivo;

2.4.4. Os recorrentes indicaram norma cuja inconstitucionalidade pretendem que o Tribunal Constitucional aprecie;

2.4.5. No entanto, com base nos fundamentos que constam da exposição do Venerando JCR, absorvida pelo Acórdão 213/2012, de 31 de outubro, decidiu pela não admissão do recurso, por ser manifestamente infundado, enquanto tramitava nos tribunais judiciais, como lhes seria imposto pelo artigo 77, número 1, alínea b), *in fine*, da Lei do Tribunal Constitucional.

2.5. Pese embora a respeitável posição adotada, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechu Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza, uma análise perfunctoria e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo os recorrentes arguidos os visados no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional são pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), os recorrentes dispunham de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo sido notificados do conteúdo da Decisão de 19 de fevereiro de 2010, no dia 22 do mesmo mês, e tendo em conta que os recorrentes protocolaram o recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 4 de março do mesmo mês e ano, conforme folhas 27 dos presentes autos, admite-se que ele tenha sido interposto tempestivamente.

2.7. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso meio de reação

ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou reação processual equiparada ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo a poder considerar-se preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

3. No caso em apreço, logo após terem sido notificados do despacho que considerou deserto o seu recurso por falta de pagamento de taxa de justiça (fls. 111 dos autos do processo principal), os recorrentes impetraram recurso de agravo para o STJ e nas alegações apresentadas, a fls. 120 dos autos, na parte das conclusões, consta o seguinte: “o artigo 15º da Lei 35/III/88, de 18 de Junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, estatui que a falta de pagamento de preparos ou custas não condiciona nem impede a tramitação normal dos processo crime, de quaisquer recursos e a concessão de liberdade condicional; qualquer interpretação diversa põe em causa o disposto no nº 1 do artigo 22º da Constituição da República”.

3.1. O STJ, por meio do *Acórdão 39/2012, de 16.02.2012*, julgou improcedente o recurso dos recorrentes e confirmou o despacho recorrido. Notificados do acórdão do STJ arguiram a nulidade do mesmo, por omissão de pronúncia, à qual foi negada procedência através do *Acórdão 174/2012, de 16.07.2012*, onde foi analisada a questão de pretensa inconstitucionalidade de interpretação diversa à expressa no artigo 15 da Lei 35/III/88, de 18 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei N. 195/91, de 31 de dezembro.

3.2. É desta decisão que os recorrentes interpõem o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que não foi admitido pelo STJ, através do *Acórdão 213/2012, de 31.10.2012*, o qual deu lugar à presente reclamação para o TC. Entendendo-se, por isso, terem sido esgotados todos os meios de recurso ordinário que tinham à sua disposição no processo.

4. Impõe-se, em seguida, avaliar se o(s) fundamento(s) específico(s) invocado(s) pelo órgão judicial reclamado podem ser confirmados.

4.1. Lembrando que se materializou na formulação que promoveu a “rejeição deste recurso de constitucionalidade por se mostrar manifestamente infundado”, porque, na opinião absorvida pelo Supremo Tribunal de Justiça, não havendo um direito ao duplo grau de jurisdição à margem de processos criminais e de outros com a mesma natureza sancionatória, a utilização dos recursos disponíveis depende do pagamento de custas, as quais, desde que estas não sejam excessivas, não

afrontariam o direito de acesso à justiça.

4.2. Já o reclamante aduz dois argumentos para contrariar essa tese. O primeiro, desdobrado numa pluralidade de alegações coordenadas: de que não cabe a um órgão judicial recorrido em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade apreciar o mérito da demanda, limitando-se legalmente a avaliar a presença dos outros pressupostos de admissibilidade, conjugado com a ideia de que a referência expressa da possibilidade de rejeição de recurso por ser manifestamente infundado seria inconstitucional, na medida que redutora de um meio processual de defesa previsto na Constituição; o segundo, concretizado na tese de que não se podia dizer que se estava perante um recurso manifestamente infundado.

4.2.1. No tocante ao primeiro segmento, a questão legal de se saber se um órgão judicial recorrido pode rejeitar um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por este ser manifestamente infundado, não parece gerar grande controvérsia e já foi resolvida anteriormente por este Tribunal Constitucional quando asseverou que “o envolvimento substantivo do tribunal judicial recorrido na decisão de admissibilidade é tão natural, quão inevitável”, o qual não abarca somente “a verificação da correção formal da peça e a presença dos elementos que a lei impõe, como também a apreciação, ainda que perfunctória, a respeito de alegações respeitantes à aplicação ou desaplicação de norma e a constitucionalidade da questão que, dentre outros, decorrem do juízo de viabilidade que expressamente o legislador autoriza o tribunal *a quo* a fazer debaixo da fórmula do parágrafo terceiro do artigo 83, da inadmissibilidade do ‘recurso manifestamente infundado’, que, de tão amplo, ainda permite uma análise sumária do mérito da própria impugnação e justifica a não-admissão nos casos evidentes de improcedência das alegações de inconstitucionalidade” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, 535-539 (4.4.3.); *Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 539-544 (4.4.3.)), posição também acolhida pelo *Acórdão 50/2025, de 24 de julho, Anita Ferreira Soares v. STJ, reclamação sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por extemporaneidade, questão pós-decisória referente à determinação de subida dos autos para o TC*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 06 de agosto de 2025, pp. 99-105;

4.2.2. Por conseguinte, como os próprios reclamantes parecem ter intuído, na medida em que o segmento final do número 3 do artigo 83 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, expressamente reconhece que o órgão judicial recorrido pode rejeitar um recurso de fiscalização concreta por ser manifestamente infundado, será somente se se puder remover essa referência normativa é que o efeito almejado poderia sustentar-se. O que conduz ao

que parece ser uma sugestão de que o órgão judicial recorrido deveria ter desaplicado a norma por razões de inconstitucionalidade;

4.2.3. Porém, dificilmente assim será, parecendo a argumentação dos recorrentes muito pouco convincente do ponto de vista constitucional, pois limitam-se a dizer, sem mais, que o legislador acrescentou requisitos não consentidos pela Constituição e que, no fundo, o reconhecimento de competência do Tribunal Constitucional nestas matérias e de legitimidade às partes que litigam em processos perante os tribunais operada pelos artigos 281 e 282, teriam o efeito de garantir, sem limitações ou condicionamentos adicionais, que tais recursos seriam conhecidos no mérito. Porém, essas considerações, por si só, são vazias se não se identificar a razão jurídica de, alegadamente, não serem consentidos pela Constituição. Designadamente, porque mesmo que se considere dos artigos 281 e 282 resultam efeitos subjetivos, o que não é absolutamente lúcido, um direito com tal natureza nunca seria absoluto, ficando sujeito a restrição legal, caso esteja em causa algum interesse público relevante ou a proteção de outros direitos, e sejam respeitadas as condições de legitimação dessa forma de limitação de direitos, consagradas no artigo 17, parágrafo quinto, da Constituição;

4.2.4. Se a tese dos reclamantes prevalecesse, a lei nem sequer poderia condicionar temporalmente tal recurso, o qual poderia passar a ser colocado a qualquer tempo. Contrariamente, o facto é que este Tribunal Constitucional já tinha ressaltado, sem qualquer ambiguidade, a importância dessa norma, tentando claramente no sentido de que, ainda que nalguns implicando em análise meramente perfunctória, os poderes de apreciação das condições de admissibilidade do recurso e de cognoscibilidade de questões de processos de fiscalização concreta da constitucionalidade pelos tribunais recorridos são plenos, formulando-o da seguinte forma: “a atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de qualquer mérito, como também para garantir a correção formal, neste caso das peças, e sobretudo para avaliar se as alegações que o recorrente faz em relação à aplicação de norma inconstitucional se materializaram efetivamente nos autos. Portanto, trata-se de momento essencial no que diz respeito à tramitação do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, não se podendo entender tal etapa como carente de importância sistémica, de tal sorte a poder ser substituída por meio mais expedito. Com tal finalidade, o que se pode concluir é que se trata de juízo efetivo, ainda que perfunctório, que se justifica por razões objetivas de racionalização e sistematização do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, pela sua natureza baseado numa divisão de trabalho num quadro de complementaridade entre tribunais colocados em ordens jurisdicionais diferentes, mas unidos pela partilha de competências em matéria de proteção da Constituição. Premissa que, além de reconhecer aos tribunais comuns competência para atuar primariamente nesse âmbito, daí a obrigação de se suscitar a questão de inconstitucionalidade durante o processo, e o poder/dever que lhes é reconhecido de não aplicarem normas contrárias à Constituição, também os envolve no

processo de admissão de recursos, exercendo função sistematicamente importante de triagem formal e substantiva dos processos que sobem ao Tribunal Constitucional” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado (4.4.4.); *Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado (4.4.4.)), posição também acolhida pelo *Acórdão 50/2025, de 24 de julho, Anita Ferreira Soares v. STJ, reclamação sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por extemporaneidade, questão pós-decisória referente à determinação de subida dos autos para o TC*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 06 de agosto de 2025, pp. 99-105;

4.2.5. Havendo finalidade constitucionalmente conforme, tal norma preenche todos os pressupostos necessários a legitimar qualquer afetação de direitos que engendre. Não só a mesma estaria longe de atingir o núcleo essencial do direito de acesso à justiça, como seria estritamente proporcional, já que adequada, no sentido de permitir atingir o objetivo constitucionalmente legítimo, materializado na boa administração da justiça constitucional, num quadro de partilha de funções entre o Tribunal Constitucional e os outros tribunais, que não deixam de também ter jurisdição nesta matéria, envolvendo-os no processo efetivamente e, assim, garantindo que uma eventual decisão positiva de inconstitucionalidade possa repercutir no processo principal; e de, complementarmente racionalizar o trabalho do Tribunal Constitucional, evitando que demandas manifestamente desprovidas de sustentação cheguem necessariamente ao seu conhecimento ou, pior, sejam usadas como manobras dilatórias para entorpecer a ação da justiça, num contexto de escassez de recursos, pessoal e tempo para fazer face a crescentes demandas processuais;

4.2.6. Perante tais finalidades, também não se consegue identificar meios mais benignos evidentes para os concretizar, assim, logrando-se ultrapassar o subprincípio da necessidade, e nem parece que se gere um sacrifício excessivo aos direitos dos atingidos. E, por uma razão muito simples, se um órgão judicial recorrido entender que deve rejeitar um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por manifestamente infundado, um recorrente que se sentir prejudicado fará o que os peticionários fizeram neste caso: deduz reclamação, contestando a determinação do órgão judicial recorrido.

5. E é somente este último argumento que ainda pode permitir que se dê provimento a esta reclamação, ou seja, de que não se estava perante uma situação de recurso manifestamente infundado.

5.1. Esta questão não pode prescindir também da noção já adotada por este tribunal no sentido de que “a atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de qualquer mérito”, que se associa ao

conceito de recurso manifestamente infundado, ou seja, aqueles recursos sobre os quais não subsistem dúvidas sobre a sua inviabilidade.

5.2. A opinião do Tribunal Constitucional é de que, sendo compreensível que, nas circunstâncias em que se encontrava a justiça constitucional em 2012, exercida pelo mesmo órgão judicial que podia ser colocado no polo passivo de um recurso constitucional, ele tivesse alguma segurança em antecipar de forma precoce a sua posição, sobretudo conhecendo as posições dos seus membros a respeito, não seria um caso patente de inatendibilidade das pretensões dos reclamantes.

5.3. Já que, ainda longe de ser líquido que se aplicou qualquer norma inconstitucional no processo, também não parece que as alegações fossem manifestamente infundadas, considerando o impacto que decisões judiciais de natureza tributária podem gerar sobre o património e a vida das pessoas e empresas e uma necessidade abstrata de se garantir o exercício efetivo do direito de recurso de forma menos condicionada.

5.4. Por estas razões, o Tribunal Constitucional conclui que o órgão judicial reclamado não podia ter rejeitado a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por este ser manifestamente infundado.

6. Removido o fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado, urge proceder a uma aferição da presença das demais as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

6.1. Primeiro, foi indicada uma norma que os recorrentes pretendem que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abranger qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de*

*maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.*

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 2; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*).

Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

6.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade, o que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado;*

JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva;

6.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (*Ibid.*, 3.1.3).

Portanto, exigindo-se que se o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma*

*processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).*

6.4. Quarto, se a norma impugnada foi efetivamente aplicada pelo Tribunal como fundamento para decidir uma questão que lhe tenha sido colocada pelo recorrente. No quadro da organização e economia do sistema constitucional cabo-verdiano não é, por um lado, legítimo que o Tribunal Constitucional atue como um revisor geral da constitucionalidade das normas e interpretações promovidas pelos órgãos judiciais no quadro do exercício das suas funções, nem, do outro, teria condições para o fazer dentro do prazo que dispõe para decidir estas questões e dos inúmeros processos igualmente urgentes que nele tramitam. O objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, primariamente, o de evitar que uma entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, e, somente acessoriamente, a defesa da Constituição da República. Portanto, o que releva nesses casos são simplesmente as situações em que a norma em causa seja efetivamente utilizada pelo Tribunal recorrido como *ratio decidendi* que fundamenta a decisão concreta que prolatou, estando fora de qualquer apreciação situações em que em jeito de *obiter dicta* limita-se a referir a uma norma como argumento lateral inserto no seu arrazoado ou recorre a meros argumentos retóricos ou *ad ostentationem*, e menos ainda as situações em que um recorrente imputa aos tribunais a aplicação de normas fictícias ou resultantes de extrações indevidas sobre a que foi efetivamente aplicada (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2).

6.5. Finalmente, decorrente do número 2 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional, avalia-se se a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido objeto de decisão anterior do Tribunal, ou se, considerando a natureza incidental do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma eventual decisão de inconstitucionalidade não possa repercutir sobre a decisão recorrida em termos da sua reforma num sentido favorável ao recorrente. Em tais casos, o Tribunal Constitucional poderá, quanto à primeira hipótese, conhecê-la sumariamente, ainda na fase inicial, sem a sujeitar a um inquérito demorado, ou, quanto à segunda, recusar-se a conhecê-las.

6.6. Presentes essas condições, o Tribunal Constitucional não só defere a pretensão dos reclamantes, como também positivamente admite o recurso de fiscalização concreta a trâmite.

7. Expostos os critérios de cognoscibilidade, o Tribunal apreciará se, efetivamente, a questão de constitucionalidade colocada pelos recorrentes logra ultrapassá-las, nomeadamente avaliando se:

7.1. A norma putativa prevista no artigo 15 da Lei 35/III/88, de 18 de Junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, interpretada com o sentido de que consente a deserção de recurso em processo fiscal e aduaneiro por falta de pagamento de custas, tem a natureza de um enunciado deontico passível de ser escrutinado por esta via. Indagação que merece deste tribunal resposta positiva, porquanto tratar-se de fórmula com teor normativo que pode ser escrutinada em sede de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

7.2. O parâmetro reconduz a uma questão de natureza constitucional – direta, neste caso – já que referente a norma constitucional que institui uma garantia em matéria de acesso à justiça alojada no artigo 22, parágrafo primeiro, redigido em termos segundo os quais “[a] todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”.

7.3. Analisados os autos do processo principal, em relação a esta norma, considerando que ela terá sido aplicada pela primeira vez no despacho que considerou deserto o seu recurso por falta de pagamento de taxa de justiça (fls. 111 dos autos do processo principal). Os recorrentes impetraram recurso de agravo para o STJ e nas alegações apresentadas, a fls. 120 dos autos, na parte das conclusões, consta o seguinte: “o artigo 15º da Lei 35/III/88, de 18 de Junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, estatui que a falta de pagamento de preparos ou custas não condiciona nem impede a tramitação normal dos processo crime, de quaisquer recursos e a concessão de liberdade condicional; qualquer interpretação diversa põe em causa o disposto no nº 1 do artigo 22º da Constituição da República”.

O STJ, através do *Acórdão 39/2012, de 16.02.2012*, julgou improcedente o recurso dos recorrentes e confirmou o despacho recorrido. Notificados do acórdão do STJ arguiram a nulidade do mesmo, por omissão de pronúncia, à qual foi negada procedência através do Acórdão 174/2012, de 16.07.2012, onde foi analisada a questão de pretensa inconstitucionalidade de interpretação diversa à expressa no artigo 15º da Lei 35/III/88, de 18 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, com o sentido de que consente a deserção de recurso em processo fiscal e aduaneiro por falta de pagamento de custas.

É desta decisão que os recorrentes interpõem o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, onde foi indicada a norma que se submete a escrutínio, que não foi admitido pelo STJ, através do Acórdão 213/2012, de 31.10.2012, o qual deu lugar à presente reclamação para o TC. Entendendo-se, por isso, terem sido esgotados todos os meios de recurso ordinário que tinham à sua disposição no processo. Por conseguinte, excluída a tese de que uma questão de constitucionalidade dever ser antecipada (*Acórdão 29/2019, de 30 de julho de 2019, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005*,

*referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 4) a menos que se trate de questão recorrente, o que não era o caso, a única oportunidade que os recorrentes tiveram foi esta, aproveitando para a colocar de modo processualmente adequado e em moldes a poder ser conhecida pelo órgão judicial recorrido.*

7.4. No concernente à aplicação dessa norma pelo órgão judicial recorrido, parece existir uma identidade entre esta norma e o que o órgão judicial recorrido efetivamente decidiu, porquanto este se pronunciou diretamente sobre a interpretação que lhe imputa os recorrentes, no sentido de que “a norma constante do artº 15º da Lei 35/III/88, de 18 de Junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, se restringe aos processos em que esteja em causa a liberdade das pessoas com a consequente exclusão dos demais processos nomeadamente dos processos tributários”.

7.5. Assim sendo,

7.5.1. Designadamente por não ter sido ainda objeto de decisão anterior do Tribunal, não havendo registos de decisões similares tiradas por este Tribunal Constitucional;

7.5.2. E, dada a natureza incidental do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma eventual decisão de inconstitucionalidade, poderá, no caso concreto, repercutir sobre a decisão recorrida em termos da sua reforma num sentido favorável aos recorrentes. Porque, apesar de a decisão recorrida se ter ancorado em outros fundamentos não-impugnados por motivos de inconstitucionalidade, este ficariam prejudicados se se concluir que a norma hipotética que julga desertos recursos por falta de pagamento de custas em processos tributários é inconstitucional,

7.5.3. Assim, o tribunal deve decidir admitir o recurso, para no mérito analisar a pretensa inconstitucionalidade da norma aplicada pelo STJ, no sentido deontico que decorre da interpretação que lhe foi dada.

### **III. Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem:

- a) Revogar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso de fiscalização concreta dos recorrentes;
- b) Admitir para análise no mérito a constitucionalidade da norma aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça decorrente de interpretação no sentido de que artigo o 15 da Lei



35/III/88, de 18 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, consente a deserção de recurso em processo fiscal e aduaneiro por falta de pagamento de custas, por eventual incompatibilidade com o direito de acesso à justiça;

c) Excluir qualquer outra pretensão que eventualmente se pretenda fazer valer em juízo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*